



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.410 - SC (2017/0072925-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VALDINEI DAL SANTO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 171, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 171 DO CP. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA PRIMARIEDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ORDEM DENEGADA.

1. Dispõe o § 1º do art. 171 do Código Penal que "se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º". *In casu*, não incide a forma privilegiada do crime de estelionato, tendo em vista que o paciente não preenche o requisito da primariedade, eis que possui mais de uma condenação anterior transitada em julgado.
2. Não há ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.
3. Presente circunstância judicial desfavorável, inviável o abrandamento do regime inicial semiaberto para o aberto, bem como não há ilegalidade na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do disposto nos artigos 33, § 3º, e 44, III, do Código Penal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.410 - SC (2017/0072925-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VALDINEI DAL SANTO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDINEI DAL SANTO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação nº 0015310-95.2013.8.24.0018).

Segundo os autos, o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, por prática descrita no art. 171, *caput*, do Código Penal.

Eis o seguinte excerto da sentença (fls. 101/105):

Passo à dosimetria da pena. No que tange às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu, como grau de reprovabilidade de sua conduta, é normal à espécie. O **réu possui antecedentes, conforme certidões juntadas às fls. 79, 80 e 82, as quais comprovam que já registra três condenações penais definitivas que não caracterizam reincidência.** Sua conduta social não é conhecida. Não há elementos para se aferir sua personalidade. Os motivos do crime não foram apurados com segurança. As circunstâncias do crime não destoam da normalidade. As conseqüências do crime não ensejam maior reprovabilidade. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime.

Considerando as circunstâncias supra analisadas, fixo, a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco incidem causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição.

Por conseguinte, fixo como definitiva a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

A cada dia-multa estabeleço o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, uma vez que não se demonstrou que o réu seja pessoa patrimonialmente abastada.

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de dar o réu VALDINEI DAL SANTO como incurso nas penas do artigo 171, *caput*, do Código Penal e, em consequência, CONDENÁ-LO ao cumprimento de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.

O réu cumprirá a pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto, a teor do artigo 33 do Código Penal, em razão dos maus antecedentes, pois já possui três condenações definitivas.

Pelo mesmo motivo, há óbice legal à substituição da pena privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade por restritivas de direito e à concessão de *sursis*, já que o réu não preenche os requisitos subjetivos para tais benefícios.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ausente requerimento na denúncia, impossível a condenação do acusado à reparação dos danos suportados pela vítima, uma vez que “para que o juiz imponha, na sentença, a reparação do dano sofrido pela vítima, *ex vi* do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, é necessário que o representante do Ministério Público ou o seu assistente a requeiram expressamente, assegurando-se, assim, ao apenado a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa” (Apelação Criminal n. 2010.001580-6, de Chapecó, rel. Des. Sérgio Paladino).

Isento o réu do recolhimento das custas processuais, por deferir-lhe o benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, lance-se no nome do réu no rol dos culpados, comunique-se à Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça e à Zona Eleitoral, e intime-se para recolhimento da multa.

Manejada apelação, não foi provida, a teor da seguinte ementa (fls. 160/170):

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. UTILIZAÇÃO DE CHEQUE FURTADO. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELENCO PROBATÓRIO ATESTANDO A OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA EM PREJUÍZO ALHEIO. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

O cheque de origem sabidamente ilícita utilizado para a realização de compras constitui instrumento para a prática do crime de estelionato, em sua forma fundamental (art. 171, *caput*, do Código Penal).

RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO (ART. 171, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). BENEFÍCIO QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADO AO CASO. HABITUALIDADE EM CRIMES DA MESMA ESPÉCIE.

“Não há ilegalidade na decisão que entende inaplicável o benefício do privilégio ao réu que ostenta maus antecedentes, pois a concessão desta benesse está condicionada não somente aos fatores objetivos ali relacionados - primariedade do agente e pequeno valor da coisa furtada -, como à sensatez do Julgador, a quem cabe - orientado pelos parâmetros previstos no art. 59 do CP - avaliar a necessidade e conveniência da concessão do favor legal” (STJ, REsp n. 369.816/MA, Min. Gilson Dipp, j. em 13/3/2002).

DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS FIXOS OU MATEMÁTICOS. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. EXASPERAÇÃO ADEQUADA À GRAVIDADE CONCRETA. REGIME PRISIONAL ESTABELECIDO NO SEMIABERTO. ABRANDAMENTO IMPOSSÍVEL. EXEGESE DO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL.

1. A dosimetria não se deve pautar em percentuais fixos e critérios meramente matemáticos, senão na análise das peculiaridades do caso concreto.

2. Havendo circunstância judicial desfavorável – maus antecedentes –,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acertada a imposição do regime inicial semiaberto, ainda que a reprimenda resulte inferior a 4 (quatro) anos.

Recurso não provido.

Daí a presente impetração, alegando que o paciente faz jus ao reconhecimento do estelionato privilegiado (art. 171, § 1º, do CP), pois, apesar de possuir maus antecedentes, é tecnicamente primário e o valor do prejuízo à vítima não é vultoso (R\$ 250,00). Afirma que o furto e o estelionato privilegiado têm aplicação quando o montante da *res* é até um salário mínimo.

Sustenta que é desproporcional e ilegal a exasperação da pena-base em 1/2 em razão de uma única circunstância judicial (antecedentes), sendo adequada a fixação de 1/6 de aumento. Ademais, ainda que se considere que a existência de três condenações pretéritas caracterizadoras de maus antecedentes possui maior gravidade, dever-se-ia adotar critério semelhante ao do concurso formal próprio e do crime continuado genérico, aplicando a fração de 1/4.

Aduz que a existência de três condenações anteriores não é fundamento idôneo para fixar o regime inicial semiaberto, tendo em vista que o réu é tecnicamente primário, o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e a pena fixada é de 1 ano e 6 meses, incidindo assim o enunciado 718 e 719 da Súmula do STF.

Assevera também que o fato de ostentar antecedentes criminais não impede a substituição da pena, pois deve ser observado o postulado da proporcionalidade e não há necessidade de que todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis para o deferimento da substituição.

Pede, liminarmente, sejam reconhecidas as apontadas ilegalidades para suspender os efeitos da condenação em relação aos excessos impugnados e fixar o regime aberto até o julgamento final do *writ*. No mérito, que sejam declaradas as ilegalidades suscitadas para reconhecer o privilégio na conduta do paciente; reduzir a fração de aumento na primeira fase com aplicação de 1/4 sobre a pena mínima; fixar o regime inicial aberto e e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 177-180.

As informações foram juntadas às fls. 187-190 e 192-219.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 222-228, da lavra do Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.410 - SC (2017/0072925-4)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 171, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 171 DO CP. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA PRIMARIEDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ORDEM DENEGADA.

1. Dispõe o § 1º do art. 171 do Código Penal que "se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º". *In casu*, não incide a forma privilegiada do crime de estelionato, tendo em vista que o paciente não preenche o requisito da primariedade, eis que possui mais de uma condenação anterior transitada em julgado.
2. Não há ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.
3. Presente circunstância judicial desfavorável, inviável o abrandamento do regime inicial semiaberto para o aberto, bem como não há ilegalidade na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do disposto nos artigos 33, § 3º, e 44, III, do Código Penal.
4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se com a presente impetração sejam declaradas as ilegalidades suscitadas para reconhecer o privilégio na conduta do paciente; reduzir a fração de aumento na primeira fase com aplicação de 1/4 sobre a pena mínima; fixar o regime inicial aberto e e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

De pronto, verifica-se a impossibilidade de se reconhecer o privilégio na conduta do paciente. Isso porque um dos requisitos para tal concessão refere-se à primariedade do réu, o que não se constata quanto ao ora paciente, eis que possui mais de uma condenação anterior transitada em julgado.

Confira-se o teor do dispositivo, que se refere ao estelionato privilegiado:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

Noutro giro, cumpre registrar que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária.

Pelo exposto, penso não haver constrangimento ilegal, no tocante à primeira fase da dosimetria, diante dos elementos concretos invocados pelas instâncias de origem.

Com efeito, a valoração negativa dos antecedentes do paciente pela existência de três condenações anteriores, inclusive por crime de mesma espécie, notabiliza um *plus* de reprovabilidade, que justifica o incremento sancionatório no patamar estabelecido.

Nesse passo, impende registrar o teor da sentença condenatória:

Passo à dosimetria da pena. No que tange às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu, como grau de reprovabilidade de sua conduta, é normal à espécie. **O réu possui antecedentes, conforme certidões juntadas às fls. 79, 80 e 82, as quais comprovam que já registra três condenações penais definitivas** que não caracterizam reincidência. Sua conduta social não é conhecida. Não há elementos para se aferir sua personalidade. Os motivos do crime não foram apurados com segurança. As circunstâncias do crime não destoam da normalidade. As conseqüências do crime não ensejam maior reprovabilidade. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime.

Considerando as circunstâncias supra analisadas, fim a pena- base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. (fl. 104).

Colhe-se do aresto impugnado:

No presente caso, o fato de **as condenações caracterizadoras de maus antecedentes serem provenientes também da prática de estelionatos ressalta a acentuada reprovabilidade do comportamento do acusado**, motivo pelo qual o montante arbitrado se mostra "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime" (art. 59, parte final, do Código Penal). (fl. 168).

Ademais, não é demais lembrar o entendimento desta Corte, no tocante à dosimetria, no sentido de que, em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESABONADA PELO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A via do *writ* somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de *habeas corpus*, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 11/4/2005).

III - O efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial. Neste aspecto, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação destas, mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que a situação final do réu não seja agravada.

Habeas corpus não conhecido. (HC 368.323/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. *QUANTUM* DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. 1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, inviável o seu conhecimento.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se as instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação do patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. "A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime" (AgRg no HC 188.873/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013).

4. *Habeas Corpus* não conhecido. (HC 361.006/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016)

Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça. (HC 119.544/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se colhe da seguinte ementa:

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal. Não se presta o *habeas corpus*, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório que leva à fixação das penas. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

(RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012)

Por fim, presente circunstância judicial desfavorável, inviável o abrandamento do regime inicial semiaberto para o aberto, bem como não há ilegalidade na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do disposto nos artigos 33, § 3º, e 44, III, do Código Penal.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. (...) Dessa forma, a existência de circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP) justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso o semiaberto, bem como veda a substituição da pena por restritivas de direitos, de acordo com o disposto nos arts. 33, §§ 2º e 3º e 44, inciso III, ambos do Código Penal.

(...)

(HC 371.704/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

(...)

- Nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal - CP, considerando a pena aplicada, inferior a 4 anos, e a presença de circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, fica perfeitamente justificado o regime prisional semiaberto, não havendo falar, portanto, em existência de constrangimento ilegal.

- Considerando a existência de circunstância judicial desfavorável, não há falar em flagrante ilegalidade quanto à inaplicabilidade do art. 44, III, do CP, estando justificada a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

(...)

(HC 335.103/PE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0072925-4

HC 394.410 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00153109520138240018 01813015310600000 153109520138240018 1813015310600000

EM MESA

JULGADO: 01/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: VALDINEI DAL SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.